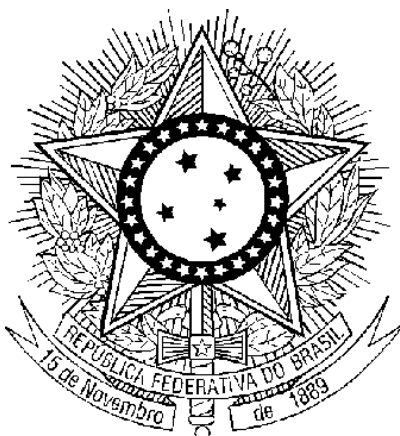


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.602-B, DE 2007

(Da Sra. Jusmari Oliveira)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre o repasse de recursos para as Ligas de Esporte Amador; tendo pareceres das Comissões de: Turismo e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. GILMAR MACHADO) e Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. MANOEL JUNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO E DESPORTO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 8º, 10, 11, 13 e 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I - ;

II - ;

*III - **oito** por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos; ([Vide Lei nº 11.118, de 2005](#))*

*IV - **doze** por cento para o Ministério do Esporte. ([Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003](#));*

V – cinco por cento para as ligas de esporte amador, organizadas no âmbito municipal, regional ou nacional, a ser disciplinado em regulamento próprio pelo Conselho Nacional do Esporte – CNE.

Parágrafo único.

Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III e V do art. 8º e no art. 9º, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal - CEF, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 11. :

I -;

II -;

III -;

IV -;

IV -;

V -;

V -;

VI -;

VI -;

VII -;

VII -;

VIII - propor e aprovar o regulamento para organização das ligas de futebol amador no âmbito municipal, regional ou nacional.

Parágrafo único.

Art. 13.

Parágrafo único. :

I -;

II -;

III -;

IV -;

V -;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores, inclusive as ligas de futebol amador de âmbito municipal, regional ou nacional.

*Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas **municipais**, regionais ou nacionais.*

Art. 2º. O Conselho Nacional do Esporte regulamentará o disposto no inciso VIII do artigo 11 desta lei no prazo máximo de até noventa dias.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Incentivar o esporte em todos os seus estágios, é uma forma de estimular os jovens e adolescentes à uma vida saudável, buscando através dos conceitos da prática esportiva, uma convivência coletiva onde o respeito às diferenças, aos seus limites e aos dos outros atletas, favorece a comunhão de princípios voltados à solidariedade, companheirismo, respeito, humildade, e tantas outras qualidades abandonadas em um mundo cada vez mais individualista.

O Brasil tem caminhado para o incentivo à prática cultural e esportiva e inúmeros são os diplomas legais que regulam esta matéria, que vai desde o incentivo fiscal até ao incentivo financeiro, com a alocação de recursos obtidos através da exploração de loterias pela Caixa Econômica Federal, que são repassados através do Sistema Brasileiro do Desporto, para o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, Comitê Paraolímpico Brasileiro, Federações Estaduais, Ligas regionais ou nacionais e para os clubes de futebol profissional.

Diante de todo esse conjunto de normas, tem-se verificado que o esporte amador, que constitui a base de formação de atletas que compõem o quadro

profissional, não tem sido contemplado com os recursos que são disponibilizados para a prática e o incentivo ao esporte. A falta de alocação dos recursos está associada à alguns fatores, e dentre eles podemos citar:

1)- À ineficiência do repasse de recursos, via município, para as associações desportivas e ligas, tendo em vista a característica política desse processo – os interesses do Poder Executivo local exige convergência de interesses políticos da associação ou liga esportiva do município;

2)- O repasse de recursos para as Federações ou clubes profissionais, não são repassadas às Ligas municipais, regionais ou estaduais, constituídas por esporte amador.

O Brasil, conhecido até hoje como o País do Futebol, tem os seus atletas profissionais formados com base no esporte amador, praticado nos campos de várzea nos municípios do interior. Além do futebol, o Brasil hoje, é o país do vôlei, do tênis, da natação, da ginástica olímpica, do atletismo, e os resultados das competições têm demonstrado a capacidade de nossos atletas, mesmo sem o aporte de recursos necessários para a sua formação.

Essa dificuldade financeira retrata a situação das ligas de esporte amador, onde os clubes e associações lutam contra toda a sorte de dificuldades, especialmente financeiras, para incentivar a prática do esporte, promover competições e estimular a formação de atletas com potencial para as competições de nível nacional e internacional, e com isso, evitando que o nosso jovem caminhe para a marginalidade ou o subemprego.

Por isso, propomos através deste projeto, a alocação expressa de recursos para o esporte amador, alterando apenas a distribuição de recursos obtidos com a exploração das loterias pela Caixa Econômica Federal – CEF, propondo ainda que a formação de ligas municipais, regionais ou nacionais de esporte amador seja regulamentada e autorizada pelo Conselho Nacional do Esporte – CNE.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2007.

JUSMARI OLIVEIRA
Deputada Federal – PR/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

.....
CAPÍTULO IV
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO
.....

.....
Seção II
Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto
.....

Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal - CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

IV - quinze por cento para o Ministério do Esporte.

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

Parágrafo único. Os dez por cento restantes do total da arrecadação serão destinados à seguridade social.

Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no art. 9º, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhe serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal - CEF, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º desta Lei decai em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal - CEF.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.118, de 19/05/2005.*

§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 11.118, de 19/05/2005.*

§ 3º (VETADO)

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/05/2005.*

Seção III

Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB

Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003.*

I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;

III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

Parágrafo único. O Ministério do Esporte dará apoio técnico e administrativo ao CNE.

** § único com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

Art. 12. (VETADO)

Art. 12-A. O CNE será composto por vinte e dois membros indicados pelo Ministro do Esporte, que o presidirá.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

Seção IV

Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro-COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro, e as entidades nacionais de administração do desporto que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao qual se aplicará a prioridade prevista no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição Federal e às leis vigentes no País.

.....

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 1º (VETADO)

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do *caput* deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluïrem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

§ 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto.

** § 6º acrescido pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003.*

§ 7º As entidades nacionais de administração de desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades.

** § 7º acrescido pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003.*

Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.

.....

.....

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 1.602, de 2007, tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto brasileiro, para transferir parte da arrecadação obtida em cada teste da Loteria

Esportiva, hoje devida às entidades de prática desportiva e ao Ministério do Esporte, para as ligas de esporte amador de âmbito municipal, regional ou nacional, na forma que o Conselho Nacional do Esporte regulamentar.

As entidades de prática desportiva constantes da Loteria Esportiva, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos, perdem dois pontos percentuais da arrecadação e o Ministério do Esporte, três. As ligas de esporte amador passam a receber cinco por cento da arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva.

Além disso, este projeto de lei determina uma nova atribuição ao Conselho Nacional de Esporte, a saber, propor e aprovar o regulamento para a organização das ligas de futebol amador de âmbitos municipal, regional ou nacional; esclarece, ainda, que as ligas de futebol amador de âmbito municipal, regional ou nacional fazem parte do Sistema Nacional do Desporto; e autoriza as entidades de prática desportiva participantes do Sistema Nacional do Desporto a organizar ligas municipais, regionais ou nacionais.

Esta proposição foi distribuída à Comissão de Turismo e Desporto - CTD; à de Finanças e Tributação - CFC; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CTD, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em apreço.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As ligas de esporte amador desempenham importante papel na formação de novos e jovens atletas. Muitos clubes profissionais de futebol, por exemplo, com suas categorias de base iniciaram-se como ligas municipais de futebol amador. A iniciativa de buscar recursos para financiar as ligas de esporte amador é, portanto, meritória. Contudo a solução apresentada neste projeto de lei não é a mais apropriada, pois enfrenta questões que sugerem sua rejeição.

Primeiramente, a proposta de reduzir a participação dos clubes no percentual da arrecadação obtida em cada teste da loteria esportiva não me parece adequada haja vista o fato de as entidades de prática desportiva que participam do teste fazerem jus à remuneração pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos. Os dez por cento da arrecadação, que recebem para rateio em parcelas iguais entre elas, é um índice adequado para o negócio e, portanto, não deve ser

reduzido. Não é lógico retirar uma parte do que recebem os clubes que participam das competições inseridas na loteria esportiva para doá-la às ligas municipais amadoras, que estão fora do concurso. Além disso, não podemos esquecer que essa remuneração é uma fonte de recursos tradicional dos clubes.

Em segundo lugar, reduzir parte da renda que o Ministério do Esporte recebe da arrecadação da loteria esportiva significa retirar do orçamento daquela pasta as dotações usadas para as políticas públicas federais na área do esporte, que incluem o incentivo ao esporte não-profissional, termo utilizado pela lei Pelé para designar o esporte amador. Atualmente, nada proíbe que as ligas de esporte amador recebam recursos públicos federais por meio de convênios firmados com o Ministério do Esporte.

A propósito, no contexto das finanças públicas, essa é a forma mais apropriada de repassar dinheiro público para instituições privadas. Os convênios permitem e facilitam a fiscalização a cargo do sistema de controle interno e externo das contas públicas, ao contrário do que sugere este projeto de lei, quando propõe que os recursos sejam transferidos diretamente às diversas e espalhadas ligas de esporte amador como receitas próprias.

As demais normas do projeto de lei examinado são supérfluas: todas as entidades de prática desportiva de rendimento não filiadas ao Comitê Olímpico Brasileiro e às entidades nacionais e regionais de administração fazem parte do Sistema Nacional do Desporto, conforme a Lei 9.615/98; não há impedimento legal para que as entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto organizem ligas municipais.

Diante do exposto, voto pela rejeição do PL n.º 1.602, de 2007, do ilustre Deputado Jusmari Oliveira.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2007.

Deputado Gilmar Machado
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.602/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilmar Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Albano Franco - Presidente, Fábio Souto, Silvio Torres e Marcelo Teixeira - Vice-Presidentes, Arnon Bezerra, Brizola Neto, Carlos Eduardo Cadoca, Carlos Wilson, Deley, Eugênio Rabelo, Francisco Rossi, Gilmar Machado,

Hermes Parcianello, Lídice da Mata, Manuela D'ávila, Otavio Leite, Sérgio Barradas Carneiro, Valadares Filho, Alex Canziani.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2008.

Deputado ALBANO FRANCO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.602, de 2007, de autoria da ilustre Deputada Jusmari Oliveira, pretende alterar dispositivos da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), com o escopo de garantir recursos para o esporte amador, mediante redistribuição de recursos oriundos da arrecadação obtida em testes da Loteria Esportiva, reduzindo, para tanto, os recursos atualmente destinados ao Ministério do Esporte e às entidades de práticas desportivas incluídas naqueles concursos de prognósticos.

O Projeto prevê, ainda, que a formação de ligas municipais, regionais ou nacionais de esporte amador seja regulamentada e autorizada pelo Conselho Nacional do Esporte – CNE.

Distribuída, inicialmente, à Comissão de Turismo e Desporto, a proposição foi rejeitada.

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete deliberar sobre a adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito do Projeto, que, a seguir, deverá ser submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas a proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinado o PL nº 1.602, de 2007, quanto à conveniência e oportunidade de sua aprovação, convém, inicialmente, lembrar, como bem o fez o Relator da matéria em apreço na Comissão de Turismo e Desporto, nobre Deputado Gilmar Machado, que, atualmente, nada proíbe que as ligas de esporte amador recebam recursos públicos federais, na forma de transferências voluntárias, por meio de convênios firmados com o Ministério do Esporte.

Como é sabido, o mecanismo de transferência de recursos por meio de convênios permite fiscalização mais efetiva de sua aplicação, a cargo dos órgãos que compõem o Controle Interno e Externo, utilizando forma diversa da que preconiza o Projeto em apreço, quando propõe que os recursos de que trata sejam transferidos diretamente às diversas ligas de esporte amador, na qualidade de receitas próprias dessas entidades.

No que tange ao mérito, a análise da proposição, sob o ponto de vista das finanças públicas, conduziu-nos à convicção de que não se encontra preenchido o requisito de conveniência para sua aprovação, a qual provocaria redução da parcela da arrecadação da loteria esportiva atualmente destinada ao Ministério do Esporte, sem que daí adviesse vantagem perceptível para o desporto brasileiro.

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X,

“h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

Estabelece a Norma Interna da CFT em seu art. 1º, § 2º, que “se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Da análise do Projeto de Lei nº 1.602, de 2007, constata-se que uma das alterações propostas trata da redistribuição dos recursos provenientes de concursos de prognósticos, sem que haja modificação do total da receita arrecadada, o que não configura diminuição da receita da União, o que faz com que o dispositivo tenha conteúdo apenas normativo.

Posto que os demais dispositivos do Projeto também se caracterizam como meramente normativos, cumpre aplicar ao caso em pauta o art. 9º da citada Norma Interna desta Comissão, *in verbis*:

“Art. 9.º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Portanto, no que tange ao exame de compatibilidade e adequação orçamentário-financeira, entendemos que a aprovação da proposição em apreço não acarretaria aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Pelo exposto, somos pela não-implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo

pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.602, de 2007.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2009.

Deputado MANOEL JUNIOR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.602-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Andre Vargas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, Leonardo Quintão, Professor Setimo e Zonta.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
